

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-090/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-065/2014
CONFORME PROCESSO-439/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 25/07/2014 15:31:27

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N.065/2014, COM
RESSALVA.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para estabelecer o plano de subvenções sociais para o exercício de 2014, autorizando a sua concessão à entidades filantrópicas localizadas no nosso Município. O projeto tem por objetivo estabelecer valores, bem como entidades filantrópicas a serem beneficiadas com recursos financeiros por parte do Fundo Municipal de Assistência Social. Salientam que os auxílio subvenções encontram-se devidamente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Municipal.

Em anexo, junto os projetos de lei nº. 053/2013 e outro do mesmo exercício, que referem-se a repasses à algumas das instituições relacionadas na proposição sob análise que, no entanto, foram repassados da própria Secretaria de Cidadania e Assistência Social ou do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Por outro lado o presente projeto repassa auxílio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Ainda refere-se que ausentes como anexos desta proposição, os seguintes documentos: Planos de Trabalho, Minutas de Convênios, Pareceres da Comissão de Avaliação de Prestação de Contas, bem como a Ata deste Conselho ao qual o Fundo é vinculado autorizando aludidos repasses.

Antes da análise efetiva do projeto de lei é preciso uma abrangência prévia do que efetivamente é subvenção e está dentro do enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

A Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, dispõe sobre o pagamento de auxílios e subvenções, cujo artigo 5º assim expressa:

"Somente poderão ser beneficiadas, com subvenções, entidades "que visem especialmente os seguintes fins:

- I -promover educação e desenvolver a cultura;
- II -promover a defesa da saúde e assistência médico-social;
- III- promover o amparo social da coletividade".

O artigo 6º da mesma Lei declara que:

"Não se concedera subvenção:

- I- à instituição que:

I-vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;

II-constitua patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;

III-tenha finalidades precipuamente recreativas, esportivas ou comerciais;

IV-não tenha sido fundada até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da lei orçamentária;

V-não esteja organizada até 31 de dezembro do ano da elaboração da lei orçamentária;

VII-não tenha pedido registro no Conselho Nacional de Serviço Social ou cujo registro tenha sido negado definitivamente".

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aprovada em 2 de maio de 2000, foi uma peça fundamental na imposição de disciplina fiscal em todos os níveis de governo e nos três Poderes, consolidando vários elementos fundamentais em matéria de boa gestão das finanças públicas. Porém, a estrutura básica legal sobre regras de finanças públicas no Brasil é apresentada pela Lei Nº. 4.320/64, que estabelece normas gerais para preparação, execução, contabilização e apresentação orçamentária para os três níveis de governo (federal, estadual e municipal, bem como empresas estatais).

Enquanto a Lei Nº. 4.320/64 estabelece as regras de preparação e execução orçamentárias, a LRF foca na gestão fiscal com ênfase na consolidação e manutenção da estabilidade macroeconômica.

Embora a LRF seja um marco na história de gestão fiscal brasileira, ela significa apenas uma parte das iniciativas que foram implementadas para dar suporte ao ajuste fiscal de longo prazo.

Por todo o exposto menciono que toda disciplina à respeito das subvenções encontra respaldo no capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal – "Destinação dos Recursos Públicos para o Setor Privado (Art. 26 a 28) .

No exercício de 2013 o Projeto de Lei nº. 056, apesar de no corpo da proposição não mencionar que os repasses são oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, na indicação da rubrica faz esta referência, logo os repasses do ano anterior comparando-os com a presente proposição, são:

* Associação da Assistência e Caridade de Gramado - 2013= R\$ 52.975,00 - 2014 = R\$ 42.267,27;

* Liga Feminina de Combate ao Câncer - 2013 = R\$ 38.247,00 - 2014 = R\$ 45.000,00;

* Lar de Idoso Maria de Nazaré - 2013= R\$ 12.500,00 - 2014= R\$ 13.480,43;

Em contrapartida no que pertine as instituições Associação Evangélica Luterana de Beneficência Instituto Santíssima Trindade e Projeto Pama - Mitra da Diocese de Novo Hamburgo Paróquia São Pedro os valores repassados neste projeto são R\$ 6.470,60 e R\$ 8.000,00 respectivamente, sem projeto similar para comparação.

Portanto, do meu ponto de vista, entendo que a presente proposição é viável tecnicamente, logo repasso aos nobres vereadores para a devida análise de mérito, tão

logo, sejam alcançados os documentos que devem fazer parte integrante do projeto e já citados acima.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral